

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 201

São Paulo

quarta-feira, 23 de outubro de 1985

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 416, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

*Modifica o prazo para que a Câmara Municipal fixe o subsídio do Prefeito*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O caput do artigo 38, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 38 — O subsídio do Prefeito que, no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo um ano de exercício no cargo ou função, será estabelecido pela Câmara no fim da legislatura para vigorar na seguinte, porém antes da eleição do novo Prefeito, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1985.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 417, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

*Dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das entidades descentralizadas, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a redação seguinte, os dispositivos adiante enumerados do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969:

I — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 11:

“§ 1.º — A lei disporá, em cada caso, sobre a composição do Conselho Consultivo: o número de seus membros, o qual não poderá ser superior a cinco; a eleição de um dos seus membros pelos funcionários; os requisitos mínimos para o exercício de suas funções, e o prazo de seus mandatos.

§ 2.º — Os membros do Conselho Consultivo, não eleitos, serão livremente nomeados e demitidos pelo Governador do Estado.”

II — O parágrafo 2.º do artigo 12:

“§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão em número não superior a sete, dos quais seis serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato por quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado e um eleito pelos funcionários da Autarquia, por mandato de quatro anos.”

Artigo 2.º — Às disposições do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, ficam acrescidos os dispositivos seguintes:

I — Ao artigo 3.º um inciso V:

“V — Quanto aos órgãos de direção a obrigatoriedade da participação de representante dos funcionários nos Conselhos Consultivo, Deliberativo e de Administração.”

II — Ao artigo 19 um inciso V e parágrafo único:

“V — A participação de representante dos funcionários nos Conselhos, pela eleição livre dentre eles de um dos membros dos Conselhos.

Parágrafo único — As fundações constituídas com a finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão incorporar nos seus estatutos normas que assegurem a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais, ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades.”

Artigo 3.º — Para a primeira designação, cada Autarquia, por seu Superintendente, deverá encaminhar ao Governador do Estado, no prazo de cento e vinte dias, a indicação do Conselheiro eleito pelos funcionários para representá-los, cujo mandato expirará juntamente com o dos demais Conselheiros.

Artigo 4.º — Para execução desta lei complementar será expedido pelo Poder Executivo, decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adaptando os regulamentos das Autarquias às disposições desta lei complementar.

Parágrafo único — As Autarquias enviarão ao Governador, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei complementar, os anteprojetos de regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 5.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, as empresas e fundações, adaptarão seus estatutos e regulamentos aos preceitos que lhes forem aplicáveis, devendo a Fazenda do Estado ou a entidade descentralizada que detiver a maioria do capital da empresa tomar as providências necessárias para isso.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias, Secretário da Justiça*

*Romeu Ricupero,*

*Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda*

*João Oswaldo Leiva,*

*Secretário de Obras e do Meio Ambiente*

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Michel Miguel Elias Temer Lulia,*

*Secretário da Segurança Pública*

*Sérgio Barbour,*

*Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo*

*Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração*

*Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior*

*Jdrgue Cunha Lima, Secretário da Cultura*

*José Gregori,*

*Secretário de Descentralização e Participação*

*Nelson Mancini Nicolau,*

*Secretário de Agricultura e Abastecimento*

*Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes*

*Otávio Azevedo Mercadante,*

*Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde*

*Carlos Alfredo de Souza Queiróz,*

*Secretário da Promoção Social*

*Luiz Benedicto Máximo,*

*Secretário de Relações do Trabalho*

*José Serra, Secretário de Economia e Planejamento*

*Almino Monteiro Alvares Affonso,*

*Secretário dos Negócios Metropolitanos*

*Einar Alberto Kok,*

*Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1985.

### LEIS

#### LEI N.º 4.791, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

*Denomina “Prof. Roberto Frade Monte”, a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Marilene II, em Diadema*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prof. Roberto Frade Monte” a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Marilene II, em Diadema.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1985.

#### LEI N.º 4.792, DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

*Denomina “Prof.ª Maria Barbosa” a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Ituverava, em Ituverava*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prof.ª Maria Barbosa” a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Ituverava, em Ituverava.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1985.

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 24.134, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

*Outorga Poderes ao Secretário da Fazenda*

Retificação

Artigo 1.º — ...

onde se lê: junto ao Lloyd's Marchant Limited — Londres, ...

leia-se: junto ao Lloyd's Merchant Limited — Londres, ...

#### DECRETO N.º 24.145, DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

*Reorganiza o Centro de Convivência Infantil da Secretaria de Estado do Governo e dá providências correlatas*

Retificação

Leia-se como segue e não como constou:

#### DECRETO N.º 24.145, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria do Governo

Secretário  
Luiz Carlos Bresser Pereira

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SG 312, de 22-10-85

*Doação de veículos usados, declarados inservíveis e arrolados para a Divisão Estadual de Material Excedente.*

O SECRETÁRIO DO GOVERNO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, do artigo 100, do Decreto nº 21.984, de 02 de março de 1984 e nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei 204, de 25 de março de 1970,

RESOLVE:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas as doações de veículos usados, pertencentes aos patrimônios de várias Secretarias

de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria de Administração, em deferimento aos pedidos das Entidades, objeto dos processos abaixo discriminados:

I - pertencentes à Secretaria da Educação:

a ) Coordenadoria de Ensino do Interior:

1 - LAR EVANGÉLICO PROTETOR DA INFÂNCIA - APÍAI - CAM - 1060/85 - Perua Kombi - marca Volkswagen - ano de fabricação 1976 - chassi - BF 464181 - PI - 665;

2 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E INFÂNCIA "VILA DOS LAVRADORES" - BOTUCATU - CAM - 1062/85 - Perua Kombi - marca Volkswagen - ano de fabricação 1976 - chassi BH - 464154 - PI - 12095;

3 - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, PARA USO DO SERVIÇO BENEFICENTE SOCIAL ADVENTISTA DE HORTOLÂNDIA - SUMARÉ - CAM - 1001/85 - Perua Kombi - marca Volkswagen - ano de fabricação 1979 - chassi BH 581046 - PI - DREC - 12094;

4 - ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO INFANTIL LIMETRENSIS - ARIL - LIMETRE - CAM - 1063/85 - Perua Kombi - marca Volkswagen - ano de fabricação 1979 - chassi BH 581063 - PI - 24957;

### Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	1	Concursos.....	18
Universidades.....	13	Assembléia Legislativa.....	22
Ministério Público.....	15	Diário dos Municípios.....	52
Tribunal de Contas.....	16	Prefeituras.....	52
Editais.....	17	Boletim Federal.....	54